

LIMITES DA COISA JULGADA NA AÇÃO COLETIVA.

1) Ementa.

Processo civil – ação civil pública – litispendência – limites da coisa julgada.

1. A verificação da existência de litispendência enseja indagação antecedente e que diz respeito ao alcance da coisa julgada. Conforme os ditames da Lei 9.494/97, "a sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator".

2. As ações que têm objeto idêntico devem ser reunidas, inclusive quando houver uma demanda coletiva e diversas ações individuais, mas a reunião deve observar o limite da competência territorial da jurisdição do magistrado que proferiu a sentença.

3. Hipótese em que se nega a litispendência porque a primeira ação está limitada ao Município de Londrina e a segunda ao Município de Cascavel, ambos no Estado do Paraná.

4. Recurso especial provido (STJ, REsp 642.462-PR, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 08.03.2005, DJ de 18.04.2005, p. 263, v.u.).

2) Comentários.

Cuida-se de acórdão da C. 2ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 642.462-PR que, dentre as questões analisadas, firmou orientação pela aplicabilidade da Lei nº 9.494/97 (que deu nova redação ao artigo 16 da Lei nº

7.347/85), para assim declarar que, com relação àquele julgado em ação civil pública não havia litispendência com ações individuais, porque "a sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator".

O acórdão analisado, depois de afirmar que “a sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator”, afirma que “as ações que têm objeto idêntico devem ser reunidas, inclusive quando houver uma demanda coletiva e diversas ações individuais, mas a reunião deve observar o limite da competência territorial da jurisdição do magistrado que proferiu a sentença”.

Tratam-se de premissas equivocadas que acabaram resultando na conclusão correta, de que não havia litispendência no caso vertente.

Mas o melhor entendimento é o de que não existe limite territorial da coisa julgada *erga omnes* e nem litispendência entre ação coletiva e ações individuais, mesmo que o objeto seja idêntico.

Segundo Celso Neves¹, prevalece no sistema jurídico brasileiro o princípio da substanciação do pedido, circunstância que corrobora o caráter restrito da limitação objetiva da coisa julgada, ressaltando, a final, que “a definição do seu conteúdo

¹ Coisa julgada civil. São Paulo: RT, 1971, p. 494.

vincula-se, portanto, ao que foi pedido na ação e constituiu objeto do julgamento, de seu lado restrito ao elemento declaratório da sentença”.

Também Luiz Eulálio Bueno Vidigal² enfatiza que “pretender que a sentença, expressão da vontade do Estado, só valha entre as partes, é pressupor que a atividade das partes desvie necessariamente o juiz da verdade. Isso não corresponde à realidade. É certo que cada uma das partes procura informar o juiz apenas sobre os fatos que a favorecem. Mas, sendo pelo menos duas as partes e sendo a atividade delas suprida, fiscalizada e cerceada pelo juiz, deve-se admitir que a sentença resultante dessa conjugação de esforços seja a expressão pelo menos aproximada da verdade e da justiça. É preciso, portanto, de um lado, admitir como regra, a eficácia da sentença em relação a todos; por outro lado, evitar que ela prejudique a situação jurídica de pessoas que não contribuíram para a sua formação. A solução do problema se encontra graduando, para as partes e para os terceiros, a eficácia da sentença. Corrigindo a fórmula de há pouco, diríamos: a sentença vale para todos; as partes não podem modificá-la senão por ação rescisória, desde que ocorram os respectivos pressupostos; os terceiros podem impugná-la em defesa na execução ou levantar, em nova ação, a discussão sobre as matérias que dela foram objeto. É, portanto, na imutabilidade da sentença que se distingue a situação das partes da dos terceiros”.

Destarte, a limitação objetiva da coisa julgada vincula-se ao que foi pedido na ação e constituiu objeto do julgamento. E quanto aos limites subjetivos, a sentença vale para todos,

² *Apud* Celso Neves, op. cit., p. 322/323.

desde que não prejudique a situação jurídica de pessoas que não contribuíram para a sua formação (terceiros).

A doutrina entende que a alteração imposta no art. 16 da Lei nº 7.347/85 pela Lei nº 9.494/97 é inoperante e prejudicial a ambas as partes da relação de consumo, quais sejam, fornecedor e consumidor.

Estudando a Medida Provisória nº 1.570/97, que depois foi convertida na Lei nº 9.494/97, Ada Pellegrini Grinover³ conclui o seguinte:

“a) o art. 16 da LACP não se aplica à coisa julgada nas ações coletivas em defesa de interesses individuais homogêneos; b) aplica-se à coisa julgada nas ações em defesa de interesses difusos e coletivos, mas o acréscimo introduzido pela Medida Provisória é inoperante, porquanto é própria lei especial que amplia os limites da competência territorial, nos processos coletivos, ao âmbito nacional ou regional; c) de qualquer modo, o que determina o âmbito de abrangência da coisa julgada é o pedido, e não a competência. Esta nada mais é do que uma relação de adequação entre o processo e o juiz. Sendo o pedido amplo (*erga omnes*), o juiz competente o será para julgar a respeito de todo o objeto do processo; d) em consequência, a nova redação do dispositivo é totalmente ineficaz”.

No mesmo sentido, André de Carvalho Ramos⁴ afirma que “(...) a Lei 9.494/97, que converteu em lei a medida

provisória 1.570 é inócua. A competência territorial serve apenas para fixar a competência do juízo. Os efeitos da decisão do Juiz são limitados somente, como frisei, pelo objeto do pedido, que quando for relativo aos interesses transindividuais, atingem a todos os que se encontrem na situação objetiva em litígio, não importando o local de seu domicílio.”

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery⁵ explicam que “o CDC 103 aplica-se a todas as ações coletivas que versem sobre direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, ainda que ajuizada com base na LACP. Essa incidência se dá por força da LACP 21. O regime da coisa julgada da LACP 16, com a redação dada pela L 9494/97, não mais se aplica a nenhuma ação coletiva. Não se aplica porque tem abrangência restrita, sendo que o sistema do CDC 103 é mais completo e atende às necessidades das sentenças proferidas nas ações coletivas. A LACP 16 também não pode ser aplicada a nenhuma ação coletiva por ser inconstitucional, já que ofende os princípios constitucionais do direito de ação (CF 5º XXXV), da razoabilidade e da proporcionalidade. Qualquer modificação na LACP 16 ou no CDC 103 para restringir os limites subjetivos da coisa julgada a território, o que *per se* é um absurdo jurídico ímpar, abstraindo-se de sua inconstitucionalidade, para que pudesse ter eficácia, deveria ter sido feita não apenas na LACP 16, mas também no CDC 103. Como isso não ocorreu, a L 9494/97 não produziu nenhum efeito. O juiz não poderá restringir os limites subjetivos da coisa julgada como

³ Código brasileiro de defesa do consumidor, comentado pelos autores do anteprojeto. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 6ª edição, 2000, p. 821.

⁴ A abrangência de decisões judiciais em ações coletivas: o caso da Lei 9.494/97, publicado na RT 755/119.

⁵ Código civil anotado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2ª edição, 2003, p. 986.

preconizado pela LACP 16: deve aplicar o CDC 103, ignorando aquela norma inconstitucional”.

Esclarecem ainda os referidos autores⁶ que “com o advento do CDC 103, em 1990, que regulou *completamente* o instituto da coisa julgada no processo coletivo (direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos), o sistema legal que rege o instituto da coisa julgada no processo coletivo passou a ser o do CDC 103. Pela superveniência do CDC, houve *revogação tácita* da LACP 16 (de 1985) pela posterior (CDC, de 1990), conforme dispõe a LICC 2º § 1º. Assim, quando editada a L 9494/97, não mais vigorava o LACP 16, de modo que ela não poderia ter *alterado* o que já não existia. Para que a *nova redação* da LACP 16 pudesse ter operatividade (existência, validade e eficácia *formal* e, por conseqüência, *material*), deveria a L 9494/97 ter *incluído* na LACP o art. 16, já que não se admite, no direito brasileiro, a repristinação de lei (LICC 2º § 3º). Portanto, também por esse argumento não mais existe o revogado sistema da coisa julgada que vinha previsto na LACP 16. O único dispositivo legal que se encontra em vigor sobre o assunto é, hoje, o CDC 103”.

Também Pedro Lenza⁷ assevera que a modificação no artigo 16 da LACP é inconstitucional e inócua, ante a confusão estabelecida entre as regras de competência e de jurisdição e os efeitos subjetivos da coisa julgada, sendo que estes foram definidos pelos artigos 103 e 104 do CDC, enquanto aquelas foram fixadas pelo artigo 93 do CDC.

⁶ Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, op. cit., p. 986/987.

Motauri Ciocchetti de Souza⁸ esclarece que “a competência territorial não pode ser utilizada como critério determinante da extensão dos efeitos da coisa julgada em sede de tutela de interesses difusos ou coletivos, a qual decorre, em verdade, da amplitude e da natureza indivisível da lesão ou de sua ameaça – ou, mais especificamente, do provimento jurisdicional reclamado no processo”.

Por fim, Ricardo de Barros Leonel⁹ tece críticas à citada lei, por ferir os princípios da economia processual (multiplicação de demandas) e da igualdade (por tratar de forma diversa brasileiros dessa ou daquela região), além de ofender o princípio da indivisibilidade da ação coletiva. Também ressalta a confusão entre competência territorial e os efeitos da coisa julgada, concluindo que a multiplicidade de ações poderia levar a decisões conflitantes, em prejuízo da credibilidade da justiça.

Mas além de inoperante, a limitação dos efeitos da coisa julgada, introduzida pela Lei 9.494/97, é prejudicial a ambas as partes da relação de consumo, quais sejam, fornecedor e consumidor.

É que sendo o dano de âmbito nacional e a ação civil pública movida na capital de um dos Estados, apenas neste haveria a reparação do aludido dano, causado apenas em sua área territorial. Isto poderia prejudicar os consumidores residentes nos

⁷ Teoria geral da ação civil pública, RT, 2003, p. 276.

⁸ Ação civil pública, Malheiros, 2003, p. 203.

⁹ Manual do processo coletivo, RT, 2002, p. 283/285.

demais Estados da Federação, onde não foi ajuizada qualquer ação coletiva.

Mas se todos os Estados da Federação ajuizassem ação civil pública, isto acabaria sendo prejudicial ao fornecedor, que teria que contratar advogados para se defender em todas elas, sem contar a possibilidade de decisões conflitantes.

Assim, a limitação da coisa julgada, introduzida no art. 16 da Lei nº 7.347/85, não passou de um ato político, que visou beneficiar apenas o Poder Público.

De outro lado, o que afasta a litispendência entre demanda coletiva e diversas ações individuais não é o limite da competência territorial da jurisdição do magistrado que proferiu a sentença, mas o disposto no art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, *verbis*:

Art. 104 – As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Desta forma, como explica Ada Pellegrini Grinover¹⁰ a solução do art. 104, no cotejo entre a ação coletiva em defesa de interesses ou direitos individuais homogêneos e as ações reparatórias individuais, desdobra-se nas seguintes hipóteses:

a) o autor individual pede a suspensão do processo, optando por ser incluído na coisa julgada coletiva ou opta pelo prosseguimento de sua ação, ficando excluído da coisa julgada coletiva, ainda que favorável;

b) preferindo prosseguir em sua ação individual, estabelece-se com a ação coletiva o nexo de continência, que leva à reunião dos processos, ou, sendo esta impossível, à suspensão prejudicial do processo individual;

c) não se dando a reunião dos processos, poderá haver coisas julgadas contraditórias, no caso de o autor perder sua demanda individual e existir uma coisa julgada positiva, no processo coletivo.

A terceira hipótese, até certo ponto, permite o surgimento de decisões contraditórias, mas, como observa Ada Pellegrini Grinover¹¹, é até certo ponto, porque “a sentença favorável da ação coletiva faz coisa julgada *quanto à premissa* da condenação individual: ou seja, quanto ao dever de indenizar e à condenação genérica dela decorrente, premissas lógicas do direito à reparação de pessoa determinada, que ainda pode não se

¹⁰ Op. cit., p. 833/834.

consubstanciar. E, neste caso, o demandante que perdeu a ação individual simplesmente não poderá proceder à liquidação, em virtude da expressa menção do art. 104 – entendendo-se a segunda remissão como incluindo o inc. III do art. 103 – ou por força dos princípios processuais que não admitem a contradição prática entre julgados”.

Ricardo de Barros Leonel¹² enfatiza que a rigor não seria possível falar-se, a princípio, em coisa julgada com relação a qualquer demanda individual, quando já decidida a coletiva calcada na mesma situação fática, pois entre a ação individual e a coletiva há diversidade de partes, de causas próximas e de pedidos. Entretanto, “o legislador estabelece sistema de exceção, determinando a extensão útil (*in utilibus*) da coisa julgada quando a demanda coletiva é julgada procedente, e vedando a produção dos efeitos abrangentes (*erga omnes*) na hipótese de improcedência por insuficiência de provas. Trata ainda da concomitância da ação individual com a coletiva e da ocorrência ou não da extensão dos efeitos do julgado coletivo, prescrevendo que somente será atingido o indivíduo que propôs demanda individual se postular sua suspensão, e que, caso não o faça, não será alcançado beneficemente, mesmo que a demanda supra-individual seja julgada procedente e na individual não obtenha êxito”.

Ora, mostra-se equivocada a decisão analisada, ao admitir a possibilidade do reconhecimento da litispendência entre ação coletiva e ações individuais, em razão da simples identidade de objeto.

¹¹ Op. cit., p. 834.

Além do mais, há litispendência quando se repete ação idêntica a uma que se encontra em curso, isto é, quando a ação proposta tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). A segunda ação tem de ser extinta sem conhecimento de mérito. A litispendência é instituto típico do processo contencioso.¹³

Isto não é verificado quando apenas o objeto é idêntico. Ainda mais em se tratando de ação coletiva, que possui procedimento próprio em relação às ações individuais, previsto no Código consumerista.

Gilberto Nonaka

3) Bibliografia.

- 1) GRINOVER, Ada Pellegrini. Código brasileiro de defesa do consumidor, comentado pelos autores do anteprojeto. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 6ª edição.
- 2) LENZA, Pedro. Teoria geral da ação civil pública. São Paulo: RT, 2003.
- 3) LEONEL, Ricardo de Barros. Manual do processo coletivo. São Paulo: RT, 2002.

¹² Op. cit., p. 257/258.

¹³ Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de processo civil comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 7ª edição, 2003, p. 628.

4) NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código civil anotado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2ª edição, 2003.

5) NEVES, Celso. Coisa julgada civil. São Paulo: RT, 1971.

6) RAMOS, André de Carvalho. A abrangência de decisões judiciais em ações coletivas: o caso da Lei 9.494/97, publicado na RT 755/119.

7) SOUZA, Motauri Ciocchetti de. Ação civil pública. São Paulo: Malheiros, 2003.